UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU (USJT)

ÂNIMA EDUCAÇÃO

SHEILA DE JESUS BRANCO

OS JOVENS EM LIBERDADE ASSISTIDA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO GARANTISMO PENAL

São Paulo

SHEILA DE JESUS BRANCO

OS JOVENS EM LIBERDADE ASSISTIDA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO GARANTISMO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.ª Ms. Giseli Quirino Batista

São Paulo

2023

SHEILA DE JESUS BRANCO

OS JOVENS EM LIBERDADE ASSISTIDA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO PAULO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO E DO GARANTISMO PENAL

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito, e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu.

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

_____

Prof.ª e Orientadora Giseli Quirino Batista, Ms.

Universidade São Judas Tadeu

_____

Prof.

Instituição

_____

Prof.

Instituição

A Deus por ter me sustentado firme durante longos 5 anos de graduação.

À minha mãe Tereza, por não me deixar desistir.

À minha filha Isabella, por suportar minha ausência.

Ao meu pai, que apesar de não estar presente neste mundo fisicamente, sempre será partícipe do meu sucesso.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, porque sem ele nada seria possível.

Depois, aos meus pais, por sempre acreditarem que a educação poderia transformar a minha vida, como de fato transformou, não apenas no aspecto material e financeiro, mas principalmente como ser humano que me tornei.

Por meio do Direito aprendi que nem sempre o Poder Judiciário será justo, acolhedor ou auxiliará as pessoas, porém, mesmo assim, eu posso continuar demonstrando essas qualidades, ainda que diante das injustiças, e para isso, devo honrar os valores que desenvolvi não apenas na graduação, como também aqueles que recebi da minha família.

Aos mestres que acompanharam e orientaram minha formação ao longo dos cinco anos de curso, em especial aqueles que inspiraram minhas escolhas na carreira e minhas preferências no desenvolvimento das disciplinas e projetos.

À minha filha Isabella, que tão pequena foi privada da minha companhia em tantos momentos; essa formação e a minha persistência também são para ela.

A mim, que teria diversos motivos para ter desistido, mas prossegui com fé de que alcançaria o brilho da conclusão.

"Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda". [1]

[1] FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. *Pedagogia da Indignação*. São Paulo: Unesp, 2000. P. 67.

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo apresentar uma reflexão acerca do papel da educação no processo de reabilitação e reinserção social dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, bem como analisar a adequação das práticas adotadas na rede estadual de ensino de São Paulo em relação a esses jovens. Para tanto, foram estudados os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, elencados na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº8069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a evolução das medidas socioeducativas aplicadas no país desde o Brasil Colônia até a promulgação da Carta Magna vigente, a consequente recepção da Doutrina das Nações Unidas para Proteção Integral da Infância, disposta na Convenção sobre Direitos da Criança, e o histórico de atendimento aos jovens em conflito com a lei, publicados pelo Ministério da Cidadania e pela Fundação Casa de São Paulo. Outrossim, tais pesquisas foram desenvolvidas à luz das Teorias de Gunther Jakobs[2] e de Luigi Ferrajoli[3], fazendo uma analogia entre os conceitos de Direito Penal do Inimigo, Garantismo Penal e o tratamento despendido aos jovens em situação de liberdade assistida matriculados na rede regular de ensino. Ademais, também serviram de fundamento para esta monografia os conhecimentos desenvolvidos por Cezar Bueno Lima[4] e Bruna Gizi[5], os quais exploraram em suas obras a medida socioeducativa da liberdade assistida e suas diversas consequências. As conclusões apontadas pela pesquisa denotam a necessidade de responsabilidade do Estado quanto à formação dos profissionais da Educação para que aconteça a ressocialização eficaz dos menores, e a indispensabilidade de um acompanhamento do Poder Judiciário e Conselho Tutelar junto às instituições de ensino.

Palavras-chave: Liberdade Assistida. Educação. Rede Estadual de São Paulo. Direito Penal do Inimigo. Garantismo Penal.

---

[2] JAKOBS, Gunther, e Manuel Cancio Meliá. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

[4] LIMA, Cezar Bueno. **Jovens em conflito com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas.** 2ª edição. Londrina: Eduel; Curitiba: PUCPRESS, 2019.

[5] GISI, Bruna. **A racionalidade prática da privação de liberdade: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo.** Editora Blucher, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca.

ABSTRACT

This work aimed to present a reflection on the role of education in the process of rehabilitation and social reintegration of adolescents in compliance with a socio-educational measure of probation, as well as to analyze the adequacy of the practices adopted in the state education network of São Paulo in relation to these young people. For that, the fundamental rights of children and adolescents were studied, listed in the Federal Constitution of 1988 and in Law nº 8069, of 1990, Statute of the Child and Adolescent, as well as the evolution of socio-educational measures applied in the country from Colonial Brazil to the promulgation of the current Magna Carta, the consequent reception of the United Nations Doctrine for the Comprehensive Protection of Children, set out in the Convention on the Rights of the Child, and the history of assistance to young people in conflict with the law, published by the Ministry of Citizenship and by Fundação Casa from Sao Paulo. Furthermore, such researches were developed in the light of the Theories of Gunther Jakobs and Luigi Ferrajoli , making an analogy between the concepts of Criminal Law of the Enemy, Criminal Guarantee and the treatment given to young people in a situation of assisted freedom enrolled in the regular education network. Furthermore, the knowledge developed by Cezar Bueno Lima and Bruna Gizi , who explored in their works the socio-educational measure of probation and its various consequences, also served as a basis for this monograph. The conclusions pointed out by the research denote the need for State responsibility regarding the training of Education professionals so that the effective resocialization of minors takes place, and the indispensability of a follow-up by the Judiciary and Tutelary Council together with educational institutions.

Keywords: Assisted Liberty. Education. São Paulo State Network. Criminal Law of the Enemy. Criminal Guarantee.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO ---------- 10

1. **AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS NO BRASIL E O SURGIMENTO DA LIBERDADE ASSISTIDA ---------- 13**

2. **A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO, A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ---------- 17**

3. **A SITUAÇÃO DOS JOVENS EM LIBERDADE ASSISTIDA MATRICULADOS NA REDE REGULAR DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO ---------- 22**

4. **CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- 26**

5. **REFERÊNCIAS ---------- 29**

6. **ANEXOS ---------- 33**

Anexo A – Resolução Seduc 48, de 1 -10 – 2019 ---------- 33

Anexo B – Resolução Seduc 49, de 3 – 10 – 2019 ---------- 37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em uma reflexão a respeito da importância da educação no processo de ressocialização de jovens infratores em cumprimento de liberdade assistida, matriculados na rede estadual de ensino de São Paulo, e o quanto as práticas adotadas no atual cenário paulista têm sido ineficientes para que ocorra uma verdadeira reinserção social desses adolescentes.

Essa monografia teve como metodologia para sua elaboração o método qualitativo de pesquisa, posto que as informações obtidas em sua realização não são quantificáveis, e visa à atribuição de significados de forma descritiva. Nesse mesmo sentido, entende-se que o tipo de pesquisa aplicada foi a modalidade Fenomenológico-hermenêutica, com a consequente reflexão acerca da ineficácia da educação no processo de reabilitação dos adolescentes em medida socioeducativa e frequentes nas escolas estaduais de São Paulo.

Além disso, também fez-se uso da modalidade Comparativa de pesquisa, tendo em vista que foi feita uma analogia entre a realidade de tratamento dos adolescentes em questão e a Teoria do Direito Penal do Inimigo, desenvolvida por Gunther Jakobs, bem como a Teoria do Garantismo Penal, contrária à primeira, de forma que seja possível compreender os conceitos básicos de ambas e observar sua aplicação no Direito Brasileiro frente à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange aos jovens em conflito com a lei em cumprimento de medida socioeducativa, e o respeito aos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana desses.

O papel da escola, juntamente ao Poder Judiciário, seria auxiliar esses sujeitos em desenvolvimento, fortalecendo vínculos comunitários. No entanto, os diversos conflitos envolvendo jovens que cometeram atos infracionais no ambiente escolar paulista, assim como a taxa de evasão escolar desses, fazem notório o constante descaso com tais adolescentes, que não recebem orientação e acompanhamento adequados, de tal forma que há uma violação a todos os princípios tutelados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

É dever da escola, da família e da sociedade promover ações educativas que proporcionem um pleno desenvolvimento intelectual e moral das crianças e dos jovens, mas a realidade atual no Estado de São Paulo vem mostrando práticas contrárias. A verdade é que hoje o jovem em liberdade assistida acaba sendo transferido da unidade de internação para sua escola de origem, ou outra que lhe conceda a vaga, mas tal instituição escolar não recebe nenhum tipo de preparação para essa recepção: os professores da rede estadual não recebem formação ou orientação da Secretaria da Educação e do Poder Judiciário para lidar com os jovens em conflito com a lei; isso faz com que, muitas vezes, eles tenham um olhar preconceituoso frente a comportamentos que possam apresentar, ou até mesmo se sintam ameaçados, pois falta preparo psicológico e profissional adequados.

Sendo assim, busca-se uma análise comparativa com a Teoria do Garantismo Penal, tendo em vista que ela tem como pressuposto o combate às convenções penais arbitrárias discriminatórias referidas a pessoas e não a fatos, ou seja, um tratamento penal objetivo, ligado aos fatos e não às pessoas. Logo, o adolescente em conflito com a lei deveria ser olhado por outro viés, que considerasse o ato infracional e não a pessoa que cometeu, de maneira que pudesse ser reintegrado à sociedade, primeiramente por meio das instituições educacionais.

Por outro lado, entende-se que a realidade na rede estadual de ensino de São Paulo está muito mais ligada à Teoria do Direito Penal do Inimigo, com a manutenção da ideia de que deve haver um tratamento diferenciado para o cidadão que comete um crime; esse jovem passa a ser visto como inimigo, com um foco no futuro, no delito que o inimigo possa cometer, como uma prevenção à prática de novos crimes, esquecendo-se da possibilidade de reeducação e ressocialização do cidadão em formação.

Além disso, as salas são superlotadas e isso acaba por tornar inviável um acompanhamento mais zeloso a esse adolescente; a unidade escolar também não tem um contato mais próximo e efetivo com a família e com o orientador do jovem, o que deveria ser proporcionado pela própria Justiça da Infância e Juventude, por meio da atuação do Conselho Tutelar.

Dessa forma, é perceptível que a Educação, meio pelo qual se alcançaria a reabilitação, a reinserção social e a orientação necessária ao pleno desenvolvimento, não cumpre seu papel, mas acaba por ser uma nova forma de exclusão dos adolescentes que cumprem medida de liberdade assistida e estão matriculados na rede estadual de ensino paulista; assim, o ambiente educacional tem sido palco para a perpetuação da exclusão social que existe em outros setores da sociedade.

As conclusões apontadas mostram que diversos doutrinadores e pesquisadores costumam considerar que o Direito Penal do Inimigo é incompatível com o Estado Democrático de Direito, principalmente no tocante aos direitos fundamentais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o processo tende a sentenciar o "inimigo" antes de passar por todas as fases do processo, bem como desconsidera a possibilidade de reabilitação, reeducação e reintegração de tal pessoa à sociedade.

Diante da situação, pode-se afirmar que as práticas educativas da rede estadual de São Paulo têm se mostrado falhas em relação à reinserção social dos adolescentes em liberdade assistida. Nas palavras de Agambem[6], isso poderia ser denominado como inclusão pela exclusão, pois apesar de o jovem ser teoricamente incluído no sistema educacional, ele é excluído de uma verdadeira educação. O jovem que cumpre essa medida socioeducativa, mesmo estando matriculado em uma unidade escolar, não tem recebido o suporte necessário para que a educação se torne um instrumento de ressocialização, pelo contrário, ela acaba sendo instrumento de exclusão educacional e social, que apenas conserva a desigualdade existente na sociedade em geral, com uma evidente aplicação da Teoria do Direito Penal do Inimigo também nas instituições de ensino.

Assim, caberia ao Estado o papel de formar qualitativamente os profissionais da educação, proporcionando suporte necessário teoricamente e psicologicamente, bem como atuar em acompanhamento eficaz do Poder Judiciário e Conselho Tutelar junto às instituições de ensino, para que a educação se torne meio de superação dos atos infracionais e não um outro meio de exclusão desse ser em formação. Só assim a educação cumprirá o papel essencial de inserção do jovem em conflito com a lei na sociedade.

---

[6] AGAMBEM, Giorgio. ***Homo sacer*. O poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: UFMG, 2002.

1. AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS NO BRASIL E O SURGIMENTO DA LIBERDADE ASSISTIDA

A princípio, convém tratar da evolução das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens em conflito com a lei, no Brasil. Hoje, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, são consideradas como crianças as pessoas de zero a doze anos incompletos, e adolescentes a pessoa que tenha entre doze e dezoito anos. Assim, estariam essas amparadas pelos direitos dispostos nessa lei e na Carta Magna de 1988, com proteção especial por se configurarem como seres em desenvolvimento, que devem estar a salvo de todo tipo de opressão, negligência, discriminação, violência e crueldade. [7]

Entretanto, tal entendimento ainda é muito recente num país que foi construído com base na desigualdade e preconceito. Importante compreender que o próprio termo "menor" faz referência ao jovem, pobre e negro, que estaria destinado a um ingresso precoce na criminalidade, como explica Bruna Gisi[8], em sua tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo em 2016.

É relevante entender que o Brasil, como Estado Democrático de Direito, traz em sua Constituição o dever fundamental de garantir educação de qualidade às crianças e adolescentes, bem como tratá-los como pessoas em desenvolvimento e que, portanto, precisam de cuidado e orientação, sempre com respeito aos seus direitos fundamentais.

Outrossim, ocorre que nem sempre foi considerado sob esse viés, haja vista que os adolescentes em conflito com a lei receberam os primeiros atendimentos no Brasil com a chegada dos jesuítas e com o processo de colonização. A partir de então o tratamento passou por diversas mudanças, com a criação de casas, instituições e fundações para abrigar, educar e acompanhar os jovens considerados infratores, porém todas com atendimentos precários e práticas repressivas e abusivas consoantes à Teoria do Direito Penal do Inimigo, que não preza pelos direitos fundamentais dos acusados.

---

[7] MINISTÉRIO DA CIDADANIA. GOVERNO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social.** Disponível em Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf (mds.gov.br)

[8] GISI, Bruna. **A racionalidade prática da privação de liberdade: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo.** Editora Blucher, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca.

Entre os anos de 1927 e 1990 vigorou no país no Código de Menores, responsável pela criminalização da pobreza e higienização social[9]; isto é, crianças e adolescentes passavam por internações em razão da situação de pobreza em que viviam, sendo considerados potencialmente perigosos ou em risco; é dizer, os jovens e crianças eram colocados em situação de internação em instituições como Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, ou Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM, entretanto não haviam cometido qualquer infração, mas ficavam sob custódia do Estado por serem reputados como abandonados, infratores, antissociais. Nesse contexto, o Brasil seguia a Doutrina da Situação Irregular, e era de responsabilidade do Juiz de Menores decidir sobre o destino dos jovens e infantes. Logo, a situação social desses os deixava ainda mais à margem da sociedade.

Foi somente após a redemocratização do país que as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos como pessoas em formação; a década de 1980 foi marcada por uma ampla mobilização de movimentos sociais, organizações não-governamentais e outros setores da sociedade pela defesa das crianças e adolescentes. Data dessa época a criação da Comissão Nacional Criança e Constituinte, uma articulação para que os direitos de crianças e adolescentes fossem estabelecidos na Constituição Federal, a qual teve como resultado a formulação dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição de 1988[10].

Nesse contexto, o Brasil passou, por conseguinte, a seguir as recomendações da Doutrina das Nações Unidas para Proteção Integral da Infância, disposta na Convenção sobre Direitos da Criança, proporcionando uma verdadeira crise na Justiça de Menores, momento a partir do qual crianças e adolescentes passaram a ser tidos como sujeitos especiais de direitos, com garantia de todos os direitos fundamentais, quando então foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentando os artigos 227, 228 e 229 da Constituição da República de 1988, que estabelecem direitos inalienáveis e são as premissas legais base para o ECA junto à Declaração dos Direitos

[9] MINISTÉRIO DA CIDADANIA. GOVERNO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf

[10] IBIDEM, 2022. P.16.

da Criança, à Declaração dos Direitos do Homem, e à Declaração dos Direitos Humanos.

O texto da Lei nº8069/90, portanto, assegura diversos princípios, como a dignidade humana, direito à vida e ao desenvolvimento, e o direito à educação:

> Em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se trata de uma doutrina de proteção integral à criança, respeitando sua condição de pessoa em desenvolvimento, acolhendo os quatro princípios adotados na Convenção dos Direitos Humanos, inspirado na Declaração de Genebra (1924), Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), Convenção americana dos Direitos Humanos (1969). [11]

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, os adolescentes estão sujeitos às consequências de seus atos infracionais, mas não podem ser responsabilizados penalmente, cabem-lhes apenas medidas socioeducativas, que deveriam servir como orientação e reabilitação. [12] Isso porque durante a adolescência os jovens se desenvolvem psicologicamente e socialmente; durante esse período os adolescentes são mais vulneráveis a desvios de comportamento, pois estão construindo seu caráter como ser humano e cidadão, e qualquer medida aplicada de forma inadequada poderá acarretar sérios danos à sua formação.

A liberdade assistida está prevista nos artigos 112,118 e 119 do ECA, e surgiu como meio alternativo para a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei dentro de sua própria comunidade[13]. A expectativa seria que os jovens teriam um

---

[11] SAES, Danuza Sgobbi. ***Adolescentes infratores: um estudo compreensivo*.** 2003. 191p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. 2003. P. 55.

[12] CAMPOS, Herculano Ricardo; FRACISCHINI, Rosângela. ***Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im) possibilidades*.** In: Revista Psico, v.3, n. 3, p.p.267-273, set/dez 2006. Disponível em: http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/download/1397/1097

[13] MARTINS, Jeyse et al. **O professor e o aluno em liberdade assistida: um estudo exploratório.** Psicologia Escolar e Educacional [online]. 2005, v. 9, n. 1 [Acessado 29 Agosto 2023], pp. 117-125. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572005000100011>. Epub 03 Dez 2010. ISSN 2175-3539. https://doi.org/10.1590/S1413-85572005000100011.

acompanhamento de um orientador, que com apoio da autoridade judiciária, seria o responsável pela reinserção do adolescente em sua família, vida comunitária e escola.

A esse respeito, a Fundação Casa de São Paulo explica[14] que a autoridade designará uma pessoa capacitada, recomendada por entidade ou programa de atendimento para auxiliar e orientar o adolescente. Além disso, a medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

No entanto, nota-se que no dia a dia não é o que ocorre, tendo em vista o número elevado de reincidência dos atos infracionais e evasão escolar na rede estadual de ensino de São Paulo.

---

[14] CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA. Medidas Socioeducativas. Disponível em: Medidas Socioeducativas – Fundação CASA (fundacaocasa.sp.gov.br).

2. A TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO, A TEORIA DO GARANTISMO PENAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conceito nascido com o doutrinador alemão Gunther Jakobs[15], o Direito Penal do Inimigo foi conceituado com base nos estudos sociológicos de Luhmann em relação às expectativas cognitivas; de acordo com essa teoria, o Direito Penal pode ser dividido em dois sistemas diferentes para que se possa compreender as duas categorias de seres humanos (também diferentes) existentes na sociedade: O Cidadão e o Inimigo. Para Jakobs, o Cidadão seria o autor de crimes normais, que conserva sua qualidade de portador de direitos porque não desafia o sistema social, enquanto o Inimigo, por sua vez, é caracterizado como um autor de crimes de alta traição e apresenta atitudes de insubordinação jurídica; ele possui uma subjetiva capacidade de produzir um estado de guerra contra a sociedade e perde sua qualidade de pessoa portadora de direitos porque desafia o sistema social. "[...] Indivíduo que não oferece expectativa cognitiva positiva sobre seu comportamento no meio social, ou seja, é um perigo iminente à sociedade, uma bomba relógio pronta para explodir"[16].

De acordo com Diógenes Alves de Oliveira, em artigo publicado na Revista Eletrônica da Faculdade de Franca, o Direito Penal do Inimigo na atualidade tem se tornado um novo enfoque do Direito Penal com um viés de Política Criminal, sendo caracterizado como um movimento Neopunitivista, ainda recente. Sua doutrina tem servido de base para "legitimar mitigações nos direitos do cidadão"[17]Ou seja, conforme essa teoria, o sistema penal deveria ser diferenciado para o cidadão que comete um crime, com um direito da culpabilidade, e para o inimigo a punição deveria estar vinculada à sua periculosidade, a fatos que futuramente possam acontecer.

---

[15] JAKOBS, Gunther, e Manuel Cancio Meliá. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[16] OLIVEIRA, Diógenes Alves de. **"O Direito Penal do Inimigo e a Incompatibilidade do Estado Democrático de Dieito."** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2018.

[17] IBIDEM, 2018.

A Teoria do Direito Penal do Inimigo é caracterizada como uma forma de combate a perigos; proteger o direito do inimigo tornaria vulnerável o direito à segurança dos demais da sociedade:

> [...] para os "inimigos" deve combater o perigo, e para isso, poderá e deverá valer-se de medidas radicais como, por exemplo, diminuição das garantias constitucionais, aumento desproporcional das penas, flexibilização do princípio da legalidade, exagerada antecipação da tutela penal, limitação das possibilidades de defesa, entre inúmeras outras medidas. [18]

No Direito Penal do Inimigo há um foco no futuro, no delito que o inimigo possa cometer e não pelo ilícito já cometido, como uma prevenção à prática de novos crimes.

O Garantismo Penal, por sua vez, conforme elucidado na obra de Luigi Ferrajoli[19], se trata de uma teoria que teve início no campo penal como uma resposta à crescente diversidade e às culturas jurídicas e políticas diversas que defendem o Estado de Direito e o ordenamento democrático. É apresentado como sinônimo de Estado de Direito, um Estado que nasceu com as modernas Constituições e que se caracteriza pelos princípios da legalidade, ou seja, o poder público está subordinado às leis gerais e abstratas que subordinam sua forma de exercício, bem como tem o dever de garantir direitos fundamentais aos cidadãos, com o cumprimento dos direitos sociais.

O Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, portanto, é aquele em que o Poder Estatal está submisso às determinações da Constituição, se caracteriza pelo dever de garantir direitos fundamentais aos cidadãos, como liberdade, segurança, saúde. Nele, o Direito Penal costuma aplicar a Teoria do Garantismo Penal, o qual é voltado para o cidadão e assegura-lhe garantias penais e processuais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. De acordo com Fauzi Hassan Chouker, citado na obra de Ferrajoli, o poder judicial de apurar e punir é *sub lege* ao poder

---

[18] SOUZA, Paula de Andrade e. **"O Direito Penal do Inimigo e o Garantismo Penal."** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

[19] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

legislativo, submetido às leis, e exercido *per leges*, mediante leis gerais e abstratas. Nessa teoria, o que se visa é combater convenções penais arbitrárias discriminatórias referidas a pessoas e não a fatos, isto é, a conduta só é punível quando está taxativamente na lei; além da igualdade jurídica aos cidadãos perante a lei, visto que o tratamento penal deve ser objetivo, ligado aos fatos e não às pessoas.

Luís Greco e outros pesquisadores costumam considerar que o Direito Penal do Inimigo é incompatível com o Estado Democrático de Direito, principalmente no tocante aos direitos fundamentais, como o princípio da dignidade humana.

Doutrinadores contrários à Teoria do Direito Penal do Inimigo, como Juarez Cirino[20], dizem que "a desigualdade perante a lei de cidadãos e inimigos fere o princípio democrático de direito, no qual todos são iguais perante a lei", e que está presente no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Segundo Cirino, o sistema de Jakobs suprime garantias constitucionais do Estado Democrático, pois afirma que o processo contra o inimigo não precisa ter forma de justiça, porque não é regido pelo devido processo legal, ao contrário, tal processo deve ter forma de guerra. Além disso, para ele há o perigo dessa teoria legitimar sistemas autoritários de governo ou estados injustos de exceção, com uma regressão ao direito do mais forte; um verdadeiro Estado Democrático de Direito trataria seus inimigos como pessoas e não como fontes de perigo.

Já autores como Dworkin[21] dizem que a igualdade e a liberdade são desejáveis, mas só se pode ter uma a custo da outra, sendo que a última se sobressai. Portanto, o Direito Penal do inimigo é utilizado em um conflito de interesses em que o interesse da sociedade se sobrepõe em relação ao direito individual. Jakobs utiliza-se de valores, princípios e direitos para legitimar sua teoria do Direito Penal do Inimigo, segundo o qual a segurança do próprio estado por si só legitimaria uma atuação firme frente ao inimigo.

---

[20] CIRINO, Juarez. **"O Direito Penal do Inimigo: da presunção da culpa à antecipação da punibilidade, incompatibilidade com os direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro."** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, dezembro/ janeiro de 2018/2019.

[21] IBIDEM, 2018.

Ao considerar o Brasil como um Estado Democrático de Direito, regido por uma Constituição Federal e signatário dos Direito Humanos, é possível afirmar que a Teoria do Direito Penal do Inimigo fere princípios constitucionais, como o devido processo legal (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LIV), o contraditório e a ampla defesa (Constituição Federal/88, artigo 5º, inciso LV), e a presunção de inocência (Constituição Federal/88, artigo 5º LVII), visto que o sujeito que pratica um crime que torna-o "inimigo" recebe seu "julgamento" antes que haja um processo legal. "O inimigo é avaliado e punido de acordo com critérios de personalidade e não através dos atos por ele cometidos"[22].

Na Teoria Garantista, o Direito Penal deve ser voltado ao cidadão e assegurar-lhe garantias penais e processuais. O Brasil, como sociedade democrática, tem como princípio norteador dos direitos individuais e coletivos o princípio da dignidade da pessoa humana, o que torna incompatível a Teoria do Direito Penal do Inimigo. Se o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LVII, diz que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença, é inconstitucional que alguém receba um tratamento diferenciado quando ocorre o cometimento de um crime que o torne um possível "inimigo"; além de que a legislação brasileira também define que todos devem ser tratados de forma igual.

Há autores que até compararam o termo inimigo à legitimação do direito penal de guerra, pelo qual o Estado poderia eliminar determinado indivíduo pela ordem jurídica, o que novamente seria incompatível com a Constituição Federal de 1988, pois configuraria um tratamento degradante e desumano, vedado pelo artigo 5º, inciso III, que estabelece que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano e degradante:

> [...] para os "inimigos" deve combater o perigo e, para isso, poderá e deverá valer-se de medidas radicais como, por exemplo, diminuição das garantias constitucionais, aumento desproporcional das penas, flexibilização do princípio da

[22] IBIDEM, 2012.

> legalidade, exagerada antecipação da tutela penal, limitação das possibilidades de defesa, entre inúmeras outras medidas. [23]

Diante disso, é possível concluir que a Teoria do Direito Penal do Inimigo não deve ser aplicada em um país Garantista, como o caso do Brasil, que tem como lei maior a constituição do povo, pela qual deve-se respeitar a pessoa em todos os seus aspectos, garantindo-lhe segurança processual, mesmo no caso de conduta irregular. Separar aqueles que desrespeitam a lei em Cidadãos e "Inimigos" seria legitimar a desigualdade de tratamento do sistema penal. Além disso, torna-se incompatível com os ideais de uma Constituição Cidadã antecipar uma punição, relativizando direitos processuais.

Assim, mais incompatível ainda quando seus princípios e ideais são aplicados ao campo educacional, com a consequente exclusão social dos jovens em cumprimento de liberdade assistida na rede estadual de ensino. É dizer, o adolescente em conflito com a lei acaba por receber dupla sanção: aquela prevista na legislação juvenil, mas também a exclusão intelectual, posto que o Estado de São Paulo não tem demonstrado interesse pela elaboração de propostas legislativas e/ou educacionais que contemplem esse público, não oferece formação qualitativa para que seus profissionais saibam como atuar com os jovens que cumprem medida socioeducativa na rede regular de ensino, bem como não acompanha regularmente a ressocialização desses adolescentes, com ferramentas capazes de evitar a evasão escolar e volta à criminalidade.

---

[23] SOUZA, Paula de Andrade e. **"O Direito Penal do Inimigo e o Garantismo Penal."** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

3. A SITUAÇÃO DOS JOVENS EM LIBERDADE ASSISTIDA MATRICULADOS NA REDE REGULAR DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 112 as medidas socioeducativas, sendo uma delas a Liberdade Assistida, pela qual o jovem que cometeu ato infracional será orientado e acompanhado em seu local de origem, devendo retornar para junto de sua família e ser matriculado novamente em sua escola anterior.

Segundo dados da antiga Febem, hoje Fundação Casa, no ano de 2004 em São Paulo havia uma proporção de dois adolescentes cumprindo medidas em meio aberto para cada adolescente cumprindo medida de internação ou semiliberdade.[24] Ademais, o Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, elaborado pelo Ministério da Cidadania no ano de 2018, aponta que o país possuía cerca de 117.207 adolescentes e jovens em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e/ou Prestação de Serviços à Comunidade, sendo que São Paulo liderava com 40% a mais de adolescentes nessa situação do que os demais Estados.[25]

O ECA deixa claro em seu artigo 119, inciso II, que cabe ao orientador designado pela autoridade competente zelar pela frequência e o aproveitamento escolar do adolescente em liberdade assistida. Esse é outro problema, pois é evidente na realidade atual o descumprimento de tal dispositivo, visto que grande parte dos jovens que cumprem essa medida socioeducativa no Estado de São Paulo não consegue nem mesmo concluir o Ensino Fundamental.

---

[24] PAULA, Liana de. **Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo.** 2011. 261p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo. 2011. p.70.

[25] MINISTÉRIO DA CIDADANIA. GOVERNO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf

É essencial mencionar que a Secretaria da Educação do Estado de São já desenvolveu alguns projetos e publicou legislações que tratam dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, como o Decreto nº 12.134, de 4 de agosto de 2016, o qual instituiu um Sistema Estadual Informatizado de Acompanhamento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, o Sistema MSE, que visa o acompanhamento dos jovens em cumprimento de liberdade assistida e de prestações à comunidade.

De acordo com esse dispositivo, seria de responsabilidade dos municípios a coleta de dados de forma padronizada e produção de relatórios que contivessem o perfil do adolescente, de seu núcleo familiar (renda, moradia, saneamento básico), e as necessidades de acesso desse jovem às políticas públicas.

Pode-se citar também as Resoluções SE 48/2019 e SE 49/2019, publicadas pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC), que instituíram o CONVIVA, programa que tem como objetivo identificar as vulnerabilidades de cada unidade escolar para a implementação do Método de Melhoria de Convivência – MMC, assim como o desenvolvimento de projetos e ações articuladas entre Convivência e Colaboração, Articulação Pedagógica e Psicossocial, Proteção e Saúde, Segurança Escolar.

Outrossim, ao analisar o histórico de cursos oferecidos[26] aos servidores públicos ligados à Secretaria da Educação de São Paulo, SEDUC, é notório que praticamente não há investimento em formações que visem preparar os funcionários e professores da rede regular de ensino para as situações que envolvam o atendimento a jovens em cumprimento em liberdade assistida.

A Escola de Formação dos Profissionais da Educação “Paulo Renato Costa Souza”, conhecida como EFAP, é responsável por ministrar cursos e formações a todos os servidores ligados à área educacional no Estado de São Paulo, entretanto, o último curso que tratava do tema foi oferecido no ano de 2018, intitulado “Atendimento Escolar a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: reflexões teóricas

[26] Escola de Formação dos Profissionais da Educação “Paulo Renato Costa Souza”. **Cursos e Formações.** Disponível em: EFAPE | Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (educacao.sp.gov.br).

e práticas docentes", e fora inicialmente ofertado somente aos professores que lecionavam nos centros de atendimento socioeducativo e aos coordenadores; os educadores da rede regular de ensino só tiveram acesso às vagas remanescentes, o que denota uma preocupação muito aquém da necessária com os estudantes em cumprimento da medida socioeducativa da liberdade assistida em detrimento daqueles que estão em situação de internação[27].

Nesse ínterim, é possível observar que posteriormente a única formação mais próxima da realidade aqui ora discutida ocorreu no ano de 2022, nomeada "Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, porém não tratava especificamente da situação dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, mas da violência contra infantes e adolescentes em geral.

Ademais, ainda se faz imperioso destacar que tais formações, além de insuficientes pela escassez de oferta, são insuficientes do ponto de vista pedagógico, posto que são cursos autoinstrucionais, realizados online, via plataforma da própria instituição, sem possibilidade de discussões reais, interações que tratem de casos vivenciados dentro do ambiente escolar, bem como não levam em consideração as necessidades, dúvidas, medos e anseios que deveriam ser relatados pelos próprios servidores da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Dessa forma, não obstante a existência de legislações regulamentando os direitos dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas no Estado de São Paulo, a prática está muito aquém do esperado, tendo em vista a falta de formações de qualidade voltadas aos profissionais de atuam diretamente com esses adolescentes, de maneira que seja possível ressocializar esse sujeito em formação.

O fracasso educacional na reintegração social desses jovens em conflito com a lei tem tido como consequências a evasão escolar, o retorno à criminalidade e, em certos casos, até mesmo a morte de crianças e adolescentes que não recebem o cuidado

[27] SEDUC. **Com inscrições abertas até o dia 23, EFAP oferece curso sobre medidas socioeducativas.** São Paulo: 2018. Disponível em: Com inscrições até o dia 23, EFAP oferece curso sobre medidas socioeducativas - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (educacao.sp.gov.br).

necessário por parte da escola e do Poder Judiciário[28]. Suas vidas têm sido tratadas como descartáveis frente a essas instituições.

É preciso que o Estado, como responsável pelos sujeitos dentro do ambiente educacional, forme seus profissionais e dê o respaldo necessário para uma melhor compreensão e atuação da escola com os jovens em situação de liberdade assistida. Do contrário, as instituições escolares estaduais de São Paulo continuarão sendo apenas uma forma de perpetuação da exclusão social existente há décadas.

[28] LIMA, Cezar Bueno. **Jovens em conflito com a lei: liberdade assistida e vidas interrompidas.** 2ª edição. Londrina: Eduel; Curitiba: PUCPRESS, 2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca uma análise da atual situação dos adolescentes matriculados nas escolas regulares da rede estadual de São Paulo, que estejam em cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida. Para isso, considerou-se a dificuldade da comunidade escolar para auxiliar no processo de ressocialização e educação desses jovens, a ausência de investimento em formação de qualidade aos funcionários e professores por parte do Estado, assim como a falta de um acompanhamento eficaz pelo Poder Judiciário e rede protetiva, como Conselho Tutelar e Assistência Social, com um claro desrespeito aos Direitos Fundamentais dessas pessoas em desenvolvimento, dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

É preciso observar que foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que houve um olhar mais respeitoso em relação às crianças e adolescentes como um todo, e em especial aos jovens que cometessem atos infracionais. Como resultado desse processo de redemocratização é que se publicou em 1990 a Lei nº8069, Estatuto da Criança e do Adolescente, e com ela surgiu a defesa por um processo mais humanitário nas medidas socioeducativas a serem aplicadas aos jovens em conflito com a lei.

Entretanto, é importante mencionar que as instituições educativas da rede estadual de São Paulo não acompanharam esse processo para trabalhar em prol da ressocialização dos menores, tendo em vista que não houve formação efetiva e de qualidade para que os educadores soubessem como lidar com essa situação. Dessa forma, entende-se que houve uma perpetuação da Teoria do Direito Penal do Inimigo no âmbito educacional, em detrimento de um tratamento mais humanitário e que estivesse em consonância com a Teoria do Garantismo Penal.

Em que pese a existência dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes na Carta Magna de 1988, bem como no ECA, e a preocupação de tais dispositivos com o processo de reintegração dos menores em cumprimento de medidas socioeducativas, o Estado acaba por não garantir sua efetivação por não proporcionar um ambiente educacional que ajude nesse processo. Além disso, as salas superlotadas e a falta de contato mais próximo e efetivo com a família e com o orientador do jovem, o que

deveria ser proporcionado pela própria Justiça da Infância e Juventude, por meio da atuação do Conselho Tutelar, tornam inviável um acompanhamento mais zeloso a esse adolescente.

Como resultado, grande parte desses jovens que cumprem a medida socioeducativa ora discutida se tornam casos de evasão escolar, bem como de reincidência de prática de atos infracionais, inclusive dentro do próprio ambiente escolar, indo na contramão daquilo que está disposto na legislação vigente. As práticas adotadas na rede paulista de ensino não têm levado os adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de liberdade assistida a uma verdadeira reabilitação, porque ao invés de inseri-los de forma efetiva na sociedade e lhes proporcionar educação de qualidade, são uma forma de perpetuar a desigualdade e a exclusão presentes na sociedade como um todo.

Os profissionais da rede estadual de ensino de São Paulo precisam receber orientação e preparação da Secretaria da Educação e do Poder Judiciário para lidar com os jovens em conflito com a lei, para que a Educação possa servir de instrumento de inclusão e sucesso na reintegração desses adolescentes à sociedade. Enquanto os princípios tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não forem respeitados e a Educação não acontecer de forma eficaz, dizer que as crianças e os adolescentes são vistos como pessoas em desenvolvimento será apenas teórico, e a liberdade assistida será somente uma nova forma de privação de liberdade, a liberdade intelectual.

Ademais, é urgente refletir sobre a importância de que atores do Poder Judiciário, quais sejam, promotores de Justiça, Defensores Públicos, Juízes, bem como Conselheiros Tutelares, façam um acompanhamento assertivo e cabal desses jovens em conflito com a lei, de forma que haja um trabalho conjunto com as instituições de ensino, com o objetivo de reinseri-los na sociedade por meio da educação.

Por fim, conclui-se que o Governo do Estado de São Paulo, como responsável por gerir, orientar e formar seus servidores, precisa intervir na atual situação das escolas de sua rede, com o objetivo de que professores e funcionários tenham formação pedagógica, emocional e social para receber os adolescentes em situação de liberdade assistida, e mais do que isso, consigam lidar com segurança, para que se sintam parte da

reabilitação desses jovens, de maneira que a educação seja meio transformador e de ressocialização de seres humanos em formação; somente dessa forma haverá respeito a princípios constitucionais básicos elencados na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a Dignidade da Pessoa Humana.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, Sérgio; LIMA, Renato Sérgio de; Bordini, Eliana B. T. **O adolescente na criminalidade urbana de São Paulo.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1999.

AGAMBEM, Giorgio. **Homo sacer. O poder soberano e a vida nua.** Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ALMEIDA, Sílvia Maria de. **Histórico do atendimento à criança e ao adolescente.** São Paulo: Centro de Documentação – Febem/SP. Mimeo. 2004.

ARENDT, Hannah . **A crise na Educação. In. _____. Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Perspectiva, 2003. P.221-247.

CAMPOS, Herculano Ricardo; FRACISCHINI, Rosângela. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im) possibilidades.** In: Revista Psico, v.3,n.3, p.p.267-273. Set – Dez, 2006.

CARDOSO, Daniel. **Jovens em Liberdade Assistida e a Escola: é possível essa relação***?* Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação. Ano 3.Edição 1. Set -Nov 2009.

CIRINO, Juarez. **"O Direito Penal do Inimigo: da presunção da culpa à antecipação da punibilidade, incompatibilidade com os direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro."** Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ, dezembro/ janeiro de 2018/2019.

DURKHEIM, Émile. **Educação e Sociologia.** São Paulo: Melhoramentos. 1978.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação.** São Paulo: Unesp, 2000.

GISI, Bruna. **A racionalidade prática da privação de liberdade: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo.** Editora Blucher, 2022. Disponível em: Minha Biblioteca.

JAKOBS, Gunther, e Manuel Cancio Meliá. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MARTINS, Jeyse et al. **O professor e o aluno em liberdade assistida: um estudo exploratório.** Psicologia Escolar e Educacional [online]. 2005, v. 9, n. 1 [Acessado 29 Agosto 2023], pp. 117-125. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-85572005000100011>. Epub 03 Dez 2010. ISSN 2175-3539. https://doi.org/10.1590/S1413-85572005000100011.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. "**A Terceira velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'." Dissertação de Mestrado Direito Penal.** São Paulo: Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo, 2006.

OLIVEIRA, Diógenes Alves de. **"O Direito Penal do Inimigo e a Incompatibilidade do Estado Democrático de Direito."** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, 2018.

PAULA, Liana de. **Liberdade assistida: punição e cidadania na cidade de São Paulo.** 2011. 261p. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo. 2011.

SAES, Danuza Sgobbi. **Adolescentes infratores: um estudo compreensivo.** 2003. 191p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. 2003.

SOUZA, Paula de Andrade e. **"O Direito Penal do Inimigo e o Garantismo Penal."** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

VELTRI, Marcos. 2006. **A construção da identidade profissional do orientador de liberdade assistida comunitária: o processo de equilíbrio do saber, do fazer e do poder.** Dissertação (Mestrado). São Paulo: Departamento de Serviço Social – PUC/SP. 2006.

VOLPI, Mario. **O adolescente e o Ato Infracional.** 3.ed. São Paulo: Cortez, 1999.

DOCUMENTOS E PUBLICAÇÕES TÉCNICAS CONSULTADAS

ESCOLA DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO “PAULO RENATO COSTA SOUZA”. CURSOS E FORMAÇÕES. **Cursos e Formações.** Disponível em: EFAPE | Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (educacao.sp.gov.br).

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. GOVERNO FEDERAL. **Relatório de Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social.** Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf.

SÃO PAULO. Fundação CASA-SP. **Medidas socioeducativas em meio aberto.** São Paulo: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA. 2010.

SÃO PAULO. Fundação CASA-SP. **Medidas Socioeducativas.** São Paulo: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – CASA. 2023. Disponível em: Medidas Socioeducativas – Fundação CASA (fundacaocasa.sp.gov.br).

SÃO PAULO. Febem – SP. **Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo.** São Paulo: Fundação Estadual do Bem-estar do Menor. Febem – SP. 2006.

SEDUC. **Com inscrições abertas até o dia 23, EFAP oferece curso sobre medidas socioeducativas.** São Paulo: 2018. Disponível em: Com inscrições até o dia 23, EFAP oferece curso sobre medidas socioeducativas - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (educacao.sp.gov.br)

SEDUC. **Resolução 48, de 1-10-2019.** Institui o CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar no âmbito da rede estadual de educação e dá outras providências.

SEDUC. **Resolução 49, de 3-10-2019.** Altera o artigo 10 da Resolução SE publicada em 03-10-2019.

Legislação Federal

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 8096, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

Legislação Estadual

SÃO PAULO. **Criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Condeca. Lei 8074, de 21 de outubro de 1992.** Disponível em www.imesp.com.br

Anexos

Anexo

A

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução 48, de 1-10-2019

Institui o CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar no âmbito da rede estadual de educação e dá outras providências

O Secretário de Estado da Educação, considerando que:

- a escola é uma das principais instituições sociais e que por isso o sistema escolar tem sido desafiado a conciliar o conteúdo trabalhado em sala de aula com o contexto social de seu educando e de seu entorno;

- o cotidiano escolar é permeado por uma diversidade de desafios que envolvem questões sociais para as quais o conhecimento pedagógico não é suficiente;

- a necessidade de posicionamento ativo a favor da equidade e justiça social também no que se refere ao processo de aprendizagem;

- os significativos indicadores de desequilíbrio ainda presentes no ambiente escolar e requerem a implementação de uma cultura de paz e evidenciam a necessidade de expansão da ação educacional por meio de articulação com as redes de proteção à criança e ao adolescente.

Resolve:

Artigo 1º - Fica instituído o CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar, no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação de São Paulo, cujos objetivos são:

I - Oferecer política estruturada de atendimento multiprofissional aos estudantes da rede de ensino estadual, com vistas à melhoria da aprendizagem;

II - Estabelecer estratégias de apoio e acompanhamento às equipes docentes e dirigentes no processo ensino-aprendizagem, priorizando os educandos que apresentem dificuldades no processo de escolarização;

IV - Contribuir para a melhoria de indicadores de permanência de aproveitamento escolar;

V - Promover e articular a participação ativa da família na vida escolar dos estudantes da rede de ensino estadual;

VI - Articular e fortalecer a rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, com aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental.

Artigo 2º - O CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar será composto de projetos e ações articuladas e interdependentes, considerando as seguintes dimensões:

I - Convivência e Colaboração: projetos e ações que promovam um ambiente escolar positivo, solidário, integrador e acolhedor por meio do desenvolvimento de habilidades relacionais que prezem pela resolução consensual de conflitos e pelo respeito às diferenças e à diversidade;

II - Articulação Pedagógica e Psicossocial: projetos e ações que possibilitem o mapeamento e mitigação de fatores que prejudiquem o processo educacional fazendo uso das ciências e saberes aderentes, considerando o contexto social, as condições de vida dos educandos, indicadores de risco social e vulnerabilidade;

III - Proteção e Saúde: projetos e ações que possibilitem e promovam fomento, mobilização e articulação com rede referenciada de saúde, de proteção social e de apoio psicossocial, conselhos tutelares e demais equipamentos locais de atendimento;

IV - Segurança Escolar: projetos e ações que prioritariamente zelem pela integridade física dos alunos, servidores da rede estadual de ensino e da comunidade escolar, bem como pela conservação e proteção do patrimônio escolar.

Artigo 3º - A estrutura de governança para gestão e execução do CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar terá a seguinte composição:

I - Gestor do CONVIVA, responsável pela articulação com os demais órgãos e por gerir as atividades e resultados apresentados ao Comitê Gestor;

II - Comitê Gestor, responsável por apoiar a implementação do programa em nível estratégico, de forma a analisar e monitorar sistematicamente o andamento dos projetos e ações, e propor ajustes com vistas à sua melhoria contínua;

III - Equipe Executora Central, responsável por:

a) elaborar as diretrizes do programa, projetos e ações no nível macro, orientar, acompanhar e monitorar sua implementação e execução pelas equipes regionais e locais, propondo ajustes com vistas à sua melhoria contínua;

b) articular com as áreas internas da SEDUC aderentes ao programa, bem como por apresentar ao Comitê Gestor indicadores de resultados e avanços;

IV - Equipe Executora Regional, responsável por:

a) elaborar, propor, orientar e acompanhar projetos e ações no âmbito da Diretoria de Ensino e respectivas unidades escolares;

b) monitorar sua implementação e execução propondo ajustes com vistas à sua melhoria contínua;

c) articular com as redes, instituições e órgãos de apoio ao programa, bem como por apresentar à Equipe Executora Central indicadores de resultados e avanços no âmbito de sua jurisdição;

V - Equipe Executora Local, responsável por:

a) elaborar e executar o Plano Anual de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar estabelecendo objetivos específicos, ações de atendimento/intervenção local bem como metas de curto, médio e longo prazo, com vistas à melhoria e adequação do processo educacional em conformidade com o Método de Melhoria da Convivência Escolar, com a implementação e execução de projetos e ações no âmbito da unidade escolar, e mapeamento as necessidades específicas de intervenção propondo novas ações e/ou ajustes;

c) coletar e manusear dados e informações pertinentes ao ambiente escolar e aderentes ao programa;

d) mapear fatores que prejudiquem o processo educacional no âmbito da unidade escolar considerando o contexto social, as condições de vida dos educandos e indicadores de riscos sociais e vulnerabilidade;

e) fomentar, articular e garantir a participação da comunidade escolar, alunos, família, servidores, instituições e órgãos de apoio ao programa na elaboração e execução dos projetos e ações que comporão o Plano Anual de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar;

f) apresentar à Equipe Executora Regional os resultados e avanços obtidos.

Parágrafo único. Além da estrutura acima descrita, o Programa poderá contar com a atuação de organizações e instituições no desenvolvimento de metodologia, transmissão de conhecimento, suporte e orientação aos projetos e ações.

Artigo 4º - O Comitê Gestor do CONVIVA SP será composto pelo gestor do programa; pelo Secretário de Estado da Educação, Secretário Executivo da Pasta; por 1 (um) representante da Coordenadoria Pedagógica - COPED; 1 (um) representante da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH; e 1 (um) representante da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EFAPE;

Artigo 5º - As Equipes Executoras Central e Regional serão compostas, prioritariamente, por servidores do quadro efetivo do magistério estadual, com formação em Psicologia, Serviço Social, Psicopedagogia, Neuroeducação, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e áreas afins.

§ 1º - A composição das equipes, de que trata o caput deste artigo, se dará exclusivamente por meio de processo seletivo próprio sob responsabilidade da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação - CGRH.

§ 2º - As Equipes Executoras Regionais contarão, minimamente, com 1 (um) Supervisor e 2 (dois) Professores Coordenadores de Núcleo Pedagógico.

Artigo 6º - São atribuições essenciais da Equipe Executora Central e das Equipes Executoras Regionais:

I - Mapear fatores que prejudiquem o processo educacional por meio de avaliação multidisciplinar e multiprofissional;

II - Elaborar diretrizes gerais e específicas de atendimento e/ou intervenção com vistas à melhoria e adequação do processo educacional;

III - Monitorar e avaliar a execução de projetos e ações garantindo a efetividade do Programa;

DOE 02/10/2019 | 3
Executivo seção I p. 32

IV - Desenvolver plano contínuo de formação para os profissionais da educação em específico para aqueles em atuação direta no Programa.

Artigo 7º - As Equipes Executoras Locais serão compostas pela equipe gestora da Unidade Escolar, determinada por legislação específica.

Artigo 8º - Os profissionais que comporão as Equipes Executoras Central ou Regional poderão atuar, excepcionalmente, em ações formativas ou de assessoria aos programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria de Estado da Educação voltados para a sua área de atuação.

Parágrafo único - A atuação do profissional em atividades descritas no caput deste artigo se dará no período de sua jornada semanal e não deverá oferecer ônus adicional para os cofres públicos.

Artigo 9º - A atuação e permanência nas equipes que compõem o CONVIVA SP - Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar estarão condicionadas a processo avaliativo de desempenho a ser instituído por normativo próprio e poderão ser suspensas a qualquer momento por interesse da administração pública, sem garantia de nenhuma natureza de indenização.

Artigo 10 - Ficam absorvidas pelo CONVIVA SP – Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar projetos e ações aderentes ao programa em andamento, em especial as afetas ao Sistema de Proteção Escolar - SPEC, ficando garantida sua execução até o fim do ano letivo em curso.

Artigo 11 - Ficam revogadas:

I - a Resolução SE 19, de 12-2-2010;

II - a Resolução SE 8, de 31-1-2018.

Artigo 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo B

Resolução SEDUC 49, de 3-10-2019

Altera o artigo 10 da Resolução SE publicada em 03-10-2019, na forma que especifica

O Secretário de Estado da Educação, considerando a necessidade de se empregar maior clareza a fim de evitar controvérsias na interpretação de dispositivo da Resolução publicada em 03-10-2019 que instituiu o CONVIVA SP;

- as ações previstas no Projeto prioritário Escola Mais Segura do Plano estratégico da Secretaria da Educação;

Resolve:

Artigo 1º - O artigo 10 da Resolução publicada em 03-10-2019 que instituiu o CONVIVA SP, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 10 - Ficam absorvidas pelo CONVIVA SP – Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar os projetos e ações em andamento e a ele aderentes, em especial a função do Professor Mediador Escolar e Comunitário, do Sistema de Proteção Escolar - SPEC."

Artigo 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.